



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1067326-92.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados ANDRÉ MAURO MARTINHO BOIÇA, IVAN FERNANDO MARTINHO BOICA e FABIO RENATO MARTINHO BOICA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1067326-92.2023.8.26.0053

voto nº 43.816

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: André Mauro Martinho Boiça e outros

Comarca: São Paulo

Apelação Cível e remessa necessária – Tributário – Mandado de Segurança – Impetração para o fim de manter o desconto anteriormente concedido do artigo 17, §2º da Lei nº 10.705/00 – Sentença concessiva da ordem - Remessa necessária e recurso da FESP – Desprovemento de rigor. Com efeito, não se mostra possível o cancelamento ou a reversão do desconto/aplicação da multa, diante da obediência ao prazo previsto na lei entre a data do óbito e abertura de inventário extrajudicial, com o recolhimento do tributo. No mais, a r. sentença corretamente ressaltou a possibilidade legal de sobrepartilha, como no caso de desconhecimento da existência de bem, nos termos do art. 2.022 do Código Civil, a comprovação dos requisitos legais para a incidência do desconto de 5% à época da partilha e a boa-fé por parte dos impetrantes. Precedentes desta Corte – R. sentença mantida – Recursos desprovidos.

1. Trata-se de remessa necessária e recurso voluntário interposto pelo Estado de São Paulo contra a r. sentença de fls. 115/120, por meio da qual o MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança aos impetrantes, determinando que o desconto de 5% de ITCMD anteriormente concedido à partilha inicial seja mantido, bem como seja afastada da multa fixada em 20% sobre o imposto devido, por atraso na protocolização.

Alega o apelante, em razões de fls. 124/131, que se trata de hipótese de remissão parcial e sua previsão legal encontra-se no § 2º do art. 17 da Lei 10.705/00 c/c o artigo 31 do RITCMD, este posto pelo Decreto Estadual 46.655/02, sem gerar direito adquirido, de modo que deve ser revogada sempre que verificada a insatisfação dos requisitos legalmente exigidos. Aduz que a cobrança referente a sobrepartilha veio acrescida do montante de 5% (cinco) por cento do valor total do crédito tributário apurado

sobre todo o acervo hereditário, isso em decorrência da revogação do desconto antes concedido, tendo em vista que o contribuinte deixou de satisfazer o requisito legal para a remissão parcial. Afirma que ao contribuinte que não agiu de modo doloso, que não simulou, para obtenção da remissão, cabe apenas o direito de não ser penalizado com multas punitivas e de ver computado para fins de prescrição o período compreendido entre a concessão do desconto e a anulação da remissão.

Regularmente processado o recurso, sem apresentação das contrarrazões.

É o relatório.

2. Não merece reforma a r. sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança em que os impetrantes buscam o afastamento da revogação do desconto de 5% previsto no artigo 17, §2º da Lei Estadual nº 10.705/00, bem como a exclusão de multa por atraso de protocolização, juros e demais encargos sobre o valor já recolhido tempestivamente (art. 21, I, da mesma norma), em razão da inclusão de um imóvel em sobrepartilha.

Com efeito, o art. 21, I, da Lei Estadual nº 10.705/00 estabelece que:

“Artigo 21 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Transmissão 'Causa Mortis' e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos ITCMD, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - no inventário e arrolamento que não for requerido dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da abertura da sucessão, o imposto será calculado com acréscimo de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto; se o atraso exceder a 180 (cento e oitenta) dias, a multa será de 20% (vinte por cento)”

Ora, tendo o autor da herança falecido no dia 02/01/2023 e seus herdeiros promovido o inventário extrajudicial, bem como recolhido o imposto devido antes de esgotado o prazo, não há se falar na aludida multa.

Como bem atentou o MM. Juiz, o inventário foi aberto e o imposto recolhido no prazo legal, de acordo com os bens existentes à época que eram de conhecimento dos impetrantes, não existindo, portanto, motivos para a aplicação de multa e juros. Esclareceu o Magistrado sentenciante que “posteriormente, os impetrantes tiveram ciência da necessidade de inclusão de bem recebido pela viúva por herança, tendo em vista que o de cujus era casado em regime de comunhão universal de bens”. Como bem assentou o MM. Juiz, “Não há qualquer elemento nos autos que permita afirmar que os impetrantes/herdeiros omitiram a existência do bem mencionado nos autos. E inexistente previsão legal para autorizar o estorno do desconto inicialmente concedido apenas em razão da sobrepartilha, pois no que tange ao ITCMD originalmente declarado, houve recolhimento na forma correta e dentro do prazo de 90 (noventa) dias que trata o artigo 31, § 1º, item 2, do Decreto nº 46.655/02, descabendo ao Fisco revogar tal benesse.”

Vê-se, então, que a inclusão do imóvel recebido de herança pela viúva do de cujus não pode servir de embasamento para a aplicação da penalidade, pois o seu pressuposto (má-fé, etc.) não se verificou na hipótese.

De mesmo modo, descabida a reversão do desconto de 5% prevista no artigo 17, §2º da Lei nº 10.705/00 e no e no artigo 31, §1º do Decreto Estadual nº 46.655/02.

A Lei Estadual nº 10.705/2000 dispõe em seu art. 17:

Artigo 17 - Na transmissão "causa mortis", o imposto será pago até o prazo de 30 (trinta) dias após a decisão homologatória do cálculo ou do despacho que

determinar seu pagamento, observado o disposto no artigo 15 desta lei.

§ 1º- O prazo de recolhimento do imposto não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias da abertura da sucessão, sob pena de sujeitar-se o débito à taxa de juros prevista no artigo 20, acrescido das penalidades cabíveis, ressalvado, por motivo justo, o caso de dilação desse prazo pela autoridade judicial.

§ 2º- Sobre o valor do imposto devido, desde que recolhido no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da abertura da sucessão, o Poder Executivo poderá conceder desconto, a ser fixado por decreto.

O Decreto Estadual nº 46.655/2002, prevê em seu artigo 31, § 1º, item 2, o seguinte:

Artigo 31 - O imposto será recolhido (Lei 10.705/00, arts. 17, com alteração da Lei 10.992/01, e 18):

I - na transmissão “causa mortis”:

a) no prazo de 30 (trinta) dias após a decisão homologatória do cálculo ou do despacho que determinar seu pagamento;

b) antes da lavratura da escritura pública, no caso de transmissão realizada no âmbito administrativo.

(...)

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I:

1 - o prazo de recolhimento do imposto não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias da abertura da sucessão, sob pena de sujeitar-se o débito aos juros e à multa previstos no artigo seguinte, acrescido das penalidades cabíveis, ressalvado, por motivo justo, o caso de dilação desse prazo pela autoridade judicial;

2 - será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto devido, desde que recolhido no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da abertura da sucessão .

Assim, não há razoabilidade em se revogar desconto concedido por ter sido realizado o recolhimento do ITCMD dentro do prazo legal e aplicar penalidade de juros e multa sobre a totalidade do tributo devido em razão da localização de novo ativo que deve compor o inventário.

Há precedentes jurisprudenciais desta Colenda Sexta Câmara de Direito Público:

ITCMD Desconto de 5%, previsto no artigo 17, § 2º, da Lei 10.705/2000, com regulamentação pelo art. 31, § 1º, "2", do Decreto Estadual nº 46.655/02, que foi revertido em razão da realização de sobrepartilha. Inadmissibilidade. A sobrepartilha é legalmente admitida nas hipóteses de sonegação ou de desconhecimento da existência dos bens sobrepartilhados por ocasião da partilha, nos termos do art. 2.022 do Código Civil. Se foram preenchidos os requisitos legais para a incidência do desconto de 5% à época da partilha, descabido, por ocasião da sobrepartilha, revogar tal benefício. Comprovação de boa-fé por parte dos impetrantes. Precedentes da Eg. Seção de Direito Público. Sentença mantida. Mantido o julgado. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1057189-56.2020.8.26.0053; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/06/2021; Data de Registro: 09/06/2021)

APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA TRIBUTÁRIO ITCMD MULTA POR ATRASO NA ABERTURA DO INVENTÁRIO BASE DE CÁLCULO Inventário Pretensão de afastamento da multa de protocolização por atraso na abertura do inventário Admissibilidade Requerimento de abertura de inventário que ocorreu dentro do prazo previsto no art. 21, inciso I, da Lei Estadual nº 10.705/00 Termo final do prazo que não se conta do pagamento do ITCMD, mas sim do requerimento de abertura do inventário Precedentes desta Câmara Pretensão de utilização do valor venal do IPTU como

base de cálculo do ITCMD Cabimento Aplicação da lei vigente na abertura da sucessão Incidência dos artigos 9º, §1º e artigo 13, inciso I ambos da Lei Estadual nº 10.750/02 e artigo 16, inciso I, "a" do Decreto Estadual nº 46.665/02 Inaplicabilidade do Decreto Estadual nº 55.002/09 Ilegalidade da alteração da base de cálculo do imposto por meio de decreto Precedentes Sentença mantida Reexame necessário e recurso improvidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1061479-80.2021.8.26.0053; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022)

No mesmo sentido julgados deste Egrégio
Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. Recolhimento efetuado em 90 dias a contar da abertura da sucessão, com aplicação do desconto previsto no Art. 31, § 1º, item 2 do Decreto n. 46.665/2002. Posterior revogação do desconto, em razão do protocolo de declaração retificadora, efetuada além do prazo legal estabelecido para a concessão da benesse. Revogação integral do benefício, desconsiderando o recolhimento correto e tempestivo do ITCMD sobre os demais bens transmitidos, que não se mostra razoável. Afastamento da multa sobre o ITCMD inicialmente quitado e determinação de aplicação do desconto de 5% sobre o valor apurado relativo à declaração original. Precedentes desta E. Corte. R. sentença que concedeu a segurança mantida. RECURSO DE APELAÇÃO DA FESP E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 103825698.2021.8.26.0053; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 23/02/2022)

APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA - Imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD) Apresentação de declaração retificadora de ITCMD decorrente de sobrepartilha Autoridade impetrada que determinou a reversão do desconto anteriormente concedido pelo pagamento do imposto no prazo de 90 (noventa) dias e aplicou aos impetrantes multa por atraso na abertura do inventário Impossibilidade Sobrepartilha que não afasta o desconto pelo regular pagamento do imposto no prazo legal Ausência de

fraude, má-fé ou dolo por parte do contribuinte Precedentes deste Tribunal Sentença mantida Recurso improvido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1038795-64.2021.8.26.0053; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/02/2022; Data de Registro: 16/02/2022)

Mandado de segurança. ITCMD. Inventário extrajudicial. Incidência de multa prevista no art. 21, I da Lei nº 10.705/2000. Afastamento que se impõe. Normas da Corregedoria Geral da Justiça que fixaram como termo inicial de abertura de inventário extrajudicial a data da lavratura da escritura de nomeação do inventariante. Declaração ocorrida dentro do prazo. Entendimento jurisprudencial. Sentença de concessão da ordem. Recursos oficial e voluntário, não providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1024101-89.2021.8.26.0506; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/02/2022; Data de Registro: 03/02/2022)

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA
MANDADO DE SEGURANÇA ITCMD Concessão da ordem para autorizar a emissão de guia de recolhimento do ITCMD sem a incidência de multa e juros de mora Insurgência fazendária Não acolhimento Prazo para abertura instauração do processo de inventário e partilha Arts. 17 a 21 da Lei Estadual nº 10.705/00 c.c art. 611 do CPC Prorrogação do aludido prazo operada pela Lei nº 14.010/20 até dia 30/10/2020, no que tange às sucessões abertas a partir de 01º/02/2020 Precedentes Sentença mantida Recursos oficial e voluntário improvidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1019135-84.2021.8.26.0053; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/10/2021; Data de Registro: 22/10/2021)

Assim, é de ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional, restando expressamente prequestionados todos os artigos implícita e explicitamente mencionados.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos.

Sidney Romano dos Reis
Relator